

**ANEXO****EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA  
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA****CAPÍTULO III****EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS E OUTROS DISPOSITIVOS****Regra 19 – Adestramento e exercícios de emergência**

- 1 O texto atual do parágrafo 3.3.3 é substituído pelo seguinte:

“3.3.3 Exceto como disposto nos parágrafos 3.3.4 e 3.3.5, toda embarcação salva-vidas<sup>1</sup> deverá ser lançada e manobrada na água pela tripulação designada para operá-la, pelo menos uma vez a cada três meses durante um exercício de abandono do navio.”

**Regra 20 – Prontidão operacional, manutenção e inspeções**

- 2 No parágrafo 1, na segunda frase, as palavras “parágrafos 3 e 6.2” são substituídas pelas palavras “parágrafos 3.2, 3.3 e 6.2”.
- 3 O texto atual do parágrafo 3 é substituído pelo seguinte:

**“3 Manutenção**

3.1 A manutenção, os testes e as inspeções dos equipamentos salva-vidas deverão ser realizados com base nas diretrizes elaboradas pela Organização e de uma maneira que leve, na devida consideração, a necessidade de assegurar a confiabilidade destes equipamentos.

3.2 Deverão ser fornecidas instruções para a manutenção de bordo dos equipamentos salva-vidas, concordantes com a regra 36, e a manutenção deverá ser feita de acordo com estas instruções.

3.3 A Administração poderá aceitar, de acordo com as prescrições do parágrafo 3.2, um programa de manutenção programada para ser realizada a bordo, que contenha as exigências da regra 36.”

4 O texto atual do parágrafo 6 é substituído pelo seguinte:

**“6 Inspeções semanais**

Os seguintes testes e inspeções deverão ser realizados semanalmente, e um relatório da inspeção deverá ser lançado no livro de quarto:

- .1 todas as embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento e dispositivos de lançamento deverão ser inspecionados visualmente para assegurar que estejam prontos para serem utilizados. A inspeção deverá incluir, mas não se restringir a: verificação das condições dos gatos, da sua fixação à embarcação salva-vidas e se o dispositivo de liberação com carga está adequado e totalmente rearmado;
- .2 todos os motores das embarcações salva-vidas e das embarcações de salvamento deverão ser postos em funcionamento por um período total não inferior a 3 minutos, desde que a temperatura ambiente esteja acima da temperatura mínima exigida para dar partida no motor e para o seu funcionamento. Durante este período de tempo, deve ser verificado se a caixa de engrenagens e a sua transmissão estão engrazando de maneira satisfatória. Se as características específicas de um motor de popa instalado numa embarcação de salvamento não permitirem que ele seja posto em funcionamento por um período de 3 minutos, a não ser que o seu hélice esteja submerso, ele deverá ser posto em funcionamento pelo período estabelecido no manual do fabricante. Em casos especiais, a Administração poderá dispensar esta exigência para os navios construídos antes de 1º de julho de 1986;
- .3 as embarcações salva-vidas, exceto as de queda livre, existentes nos navios de carga deverão ser retiradas da posição em que ficam apoiadas, sem qualquer pessoa a bordo, deslocando-as à distância necessária para demonstrar o funcionamento satisfatório dos dispositivos de lançamento, se as condições do tempo e o estado do mar permitirem; e
- .4 o alarme geral de emergência deverá ser testado.”

5 No parágrafo 7, o texto existente tem a sua numeração alterada para parágrafo 7.2, e é acrescentado o seguinte parágrafo 7.1 novo:

**“7.1 Todas as embarcações salva-vidas, exceto as de queda livre, deverão ser retiradas da posição em que ficam apoiadas, sem qualquer pessoa a bordo, se as condições do tempo e o estado do mar permitirem.”**

6 O texto atual do parágrafo 11 é substituído pelo seguinte:

**“11 Manutenção periódica dos dispositivos de lançamento e de liberação com carga**

11.1 Os dispositivos de lançamento deverão ser:

- .1 mantidos de acordo com as instruções relativas à manutenção de bordo, como exigido pela regra 36;
- .2 submetidos a uma inspeção rigorosa nas vistorias anuais exigidas pelas regras I/7 ou I/8, como for aplicável; e
- .3 ao término da inspeção mencionada no item .2, submetidos a um teste dinâmico do freio do guincho, na velocidade máxima para arriar a embarcação. A carga a ser aplicada deverá ser o peso da embarcação salva-vidas sem pessoas a bordo, exceto que, a intervalos não superiores a cinco anos, o teste deverá ser realizado com uma carga de teste equivalente a 1,1 vezes a carga máxima de funcionamento do guincho.

11.2 Os dispositivos de liberação com carga das embarcações salva-vidas deverão ser:

- .1 mantidos de acordo com as instruções relativas à manutenção de bordo, como exigido pela regra 36;
- .2 submetidos a uma inspeção rigorosa e a um teste de funcionamento durante as vistorias anuais exigidas pelas regras I/7 e I/8, realizados por pessoas adequadamente adestradas e que estejam familiarizadas com o sistema; e
- .3 submetidos a um teste de funcionamento com uma carga equivalente a 1,1 vezes o peso da embarcação salva-vidas com toda a sua lotação de pessoas e com toda a sua dotação de equipamentos, sempre que o dispositivo de liberação sofrer uma revisão. Este funcionamento com excesso de carga e este teste deverão ser realizados pelo menos uma vez a cada cinco anos.”

**Regra 32 – Equipamentos salva-vidas individuais**

7 O texto atual do parágrafo 3 é substituído pelo seguinte:

**“3 Roupas de imersão**

3.1 Este parágrafo aplica-se a todos os navios de carga. No entanto, com relação aos navios de carga construídos antes de 1º de julho de 2006, os parágrafos 3.2 a 3.5 deverão ser cumpridos no máximo até a primeira vistoria de equipamentos de segurança a ser realizada em 1º de julho de 2006, ou depois.

3.2 Deverá haver uma roupa de imersão que atenda às exigências da seção 2.3 do Código para cada pessoa a bordo do navio. No entanto, para outros navios que não graneleiros, como definidos na regra IX/1, não é preciso exigir estas roupas de imersão se o navio for empregado constantemente em viagens em locais de clima ameno, onde, na opinião da Administração, as roupas de imersão não forem necessárias.

3.3 Se um navio tiver qualquer posto que seja guarnecido pelo pessoal que presta serviço de quarto ou qualquer local de trabalho afastado do local, ou dos locais, em que são normalmente guardadas as roupas de imersão, deverá haver outras roupas de imersão nestes locais, para o número de pessoas que normalmente prestam serviço de quarto ou que lá trabalham em qualquer hora.

3.4 As roupas de imersão deverão estar colocadas em locais em que sejam facilmente acessíveis, e a sua localização deverá ser claramente indicada.

3.5 As roupas de imersão exigidas por esta regra poderão ser utilizadas para atender às exigências da regra 7.3.”

**CAPÍTULO IV****RADIOCOMUNICAÇÕES****Regra 15 – Requisitos de manutenção**

8 O texto atual do parágrafo 9 é substituído pelo seguinte:

- “9 Os EPIRBs que utilizam satélites deverão ser:
- .1 testados anualmente para verificar todos os aspectos relativos a sua eficiência operacional, com uma ênfase especial na verificação da emissão nas frequências de trabalho, da codificação e do registro, nos intervalos abaixo especificados:
    - .1 nos navios de passageiros, até três meses antes de expirar a data de validade do Certificado de Segurança de Navio de Passageiros, e
    - .2 nos navios de carga, até três meses antes de expirar a data de validade do Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga, ou três meses antes ou depois da data de aniversário desse Certificado.
- O teste poderá ser realizado a bordo do navio ou em um posto de teste aprovado; e
- .2 submetidos a uma manutenção a intervalos não superiores a cinco anos, a ser realizada numa instalação de manutenção aprovada em terra.”

#### APÊNDICE CERTIFICADOS

#### **Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga (Modelo F)**

- 9 Na seção 2, é suprimido o item 9 e a numeração dos itens 10, 10.1 e 10.2 é alterada para itens 9, 9.1 e 9.2, respectivamente.

\*\*\*